



Processo Administrativo - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-020701

Objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### PARECER JURÍDICO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, foi encaminhado processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa para fornecimento medicamento e materiais hospitalares, conforme termo de referência emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

O inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; GRIFAMOS*

O que se verifica no artigo 24 da Lei 8666/93 é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Nesses casos, é mister a existência de situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, capaz de justificar a situação de dispensa da licitação.



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, discorrendo acerca do conceito de necessidade, onde encontra-se, na visão do autor, a emergência, destaca que, para a configuração da situação emergencial, importa a identificação de uma circunstância fática em que a utilização do burocrático procedimento licitatório implicaria em gravosos danos para a Administração.

No caso concreto, a Organização Mundial de Saúde-OMS reconheceu a emergência em saúde pública, de abrangência internacional, em decorrência do novo Corona Vírus - COVID19. Nessa esteira, a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal no dia 20 de março de 2020, reconheceram a calamidade pública para fins do art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA aprovou o estado de calamidade pública no Estado do Pará. O município de Garrafão do Norte também decretou estado de calamidade através de Decreto Municipal nº 025, de 29 de abril de 2020, que foi reconhecido e homologado pela ALEPA através do Decreto Legislativo 64, de 06 de maio de 2020.

Portanto, a situação emergencial encontra-se plenamente comprovada.

A dispensa de licitação não implica, contudo, na inexistência de procedimento administrativo. Nesse diapasão, o §3 do art. 4º da Instrução Normativa 01/2013 TCM-PA, de 05 março de 2013, da seguinte orientação:

*Art. 4º (...)*

*(...)*

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;*
- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;*
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;*
- f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 238-240.



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

Foi anexado aos autos solicitação de despesas, com a descrição clara do objeto e a justificativa de sua necessidade.

Consta também pesquisa de preço de três fornecedores.

Nesse diapasão, oportuno lembrar que o preço deve ser coerente com o mercado, devendo está comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração.

Destacamos, também, que o Departamento de Contabilidade foi consultado e informou haver dotação orçamentária para cobertura da despesa, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

De todo o exposto, e de posse dos documentos que instruem este processo, considerando que a aquisição pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 e encontra amparo, também, no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, opinamos pela contratação direta, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa e publicação do extrato na forma da Lei, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Ainda, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, OPINO que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do art. 55 do mesmo diploma legal.

É o nosso entendimento, s.m.j.,

Garrafão do Norte, 07 de julho de 2020.

*Jacob Alves de Oliveira*  
OAB/PA 11.969